

Mensagem nº 39

Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.634, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned below the date and is not clearly legible as a specific name.

**PROCESSO Nº 00688.001262/2016-85**

**ORIGEM: STF** – Mensagem nº 7, de 16 de janeiro de 2017.

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.634**

### **Despacho da Advogada-Geral da União**

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES Nº 019/2017/NUINP/CGU/AGU/RBA**, elaboradas pela Advogada da União Dra. RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE.

Brasília, *14* de *fevereiro* de 2017.

  
**GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA**  
Advogada-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 0059/2017**

**PROCESSO: 00688.001262/2016-85**


**ORIGEM: STF – Mensagem nº 7, de 16 de janeiro de 2017.**

**ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5634**

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES nº 019/2017/NUINP/CGU/AGU/RBA.

À elevada consideração de Sua Excelência a Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, *14* de *fevereiro* de 2017.

  
**ANDRÉ RUFINO DO VALE**  
Consultor-Geral da União Substituto



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO Nº 26/2017/NUINP/CGU/AGU

**NUP:** 00688.001262/2016-85

**REF à:** Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5634

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESIGNERS DE INTERIORES - ABD

**ASSUNTO:** impugnação em face do art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, bem como da Resolução CAU/BR nº 51/2013, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que define a área de atuação dos Arquitetos e Urbanistas.

Aprovo as INFORMAÇÕES n. 0019/2017/NUINP/CGU/AGU-RBA, da lavra da Advogada da União Dra. Raquel Barbosa de Albuquerque, as quais, se aprovadas pela autoridade superior, poderão ser apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, a título de informações do Presidente da República, para subsidiar o julgamento da ADI nº 5634, pelo que submeto dita manifestação à elevada consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, reading 'Célia Cavalcanti'.

CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
Consultora da União  
Responsável pelo NUINP/CGU/AGU



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**INFORMAÇÕES n. 019/2017/NUINP/CGU/AGU/RBA**

**NUP: 00688.001262/2016-85**

**ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5634**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESIGNERS DE INTERIORES – ABD**

Sr. Consultor-Geral da União,

**I – DO OBJETO DA AÇÃO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD, em face do art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, bem como dos demais atos expedidos com fundamento da referida norma.

Eis o teor da lei questionada:

Art. 3.º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1.º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2.º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Afirma a requerente que as referidas normas ofenderiam diretamente o princípio da reserva legal e a liberdade do exercício profissional (art. 5º, incisos II e XIII da Constituição Federal).

Argumenta, ainda, que não teria o CAU competência para definir a área de atuação dos Arquitetos e Urbanistas, posto que tal atribuição seria do Poder Legislativo. Ademais, afirma que a ausência de formação superior não implica em ausência de qualificação profissional, e que aquela somente pode ser exigida por lei e quando forem indispensáveis à proteção da coletividade, de modo que não seja exposta a riscos potenciais.

Por fim, aduz que a suposta inconstitucionalidade de delegação do CAU implicou na aprovação da Resolução n.º 51/2013, criando-se uma inequívoca “reserva de mercado” em favor dos Arquitetos e Urbanistas, impedindo-se a atuação profissional de seus associados, assim, requer, por via reflexa, a nulidade dos atos praticados com fundamento neste normativo.

Os autos foram distribuídos ao Ministro Marco Aurélio, que solicitou informações ao Presidente da República.

É o breve relatório. Passa-se a prestar as informações, adotando-se o conteúdo da manifestação encaminhada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, exposto nas INFORMAÇÕES n.º 0062/2017/CONJUR-TEM/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Alexandre Gomes Moura.

## II – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

O direito ao trabalho livre e em harmonia com os valores sociais garantidos pela Constituição Federal enquadra-se como fundamento da República do Brasil,

constituindo, desta forma, verdadeira pilastra da ordem jurídica democrática inaugurada em 1988.

Foi como corolário do postulado constitucional supra que o constituinte originário positivou, no inciso XIII, do art. 5º, da Carta Política, a liberdade de exercício de trabalho, ofício e profissão como direito fundamental, sendo tal postulado passível de restrição mediante lei que imponha as qualificações necessárias ao exercício do mister.

Trata-se, pois, de norma de eficácia contida, haja vista a possibilidade de edição de lei impondo restrições ao exercício do direito. Deve-se esclarecer, no entanto, que a edição da referida espécie normativa possui incontestável limite no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário, através de mero juízo político de conveniência e oportunidade, afastar a essência, o núcleo do bem jurídico assegurado pelo princípio constitucional.

A liberdade de exercício de profissão, com efeito, deriva diretamente de dispositivo constitucional, razão pela qual o estudo da restrição ao livre exercício profissional implica na análise sistemática da Constituição Federal, de forma a se observar a congruência entre o diploma restritivo e valores sócio jurídicos protegidos pelo ordenamento.

Confira-se o disposto no art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Cuida-se de norma cujo desiderato primordial é afastar os privilégios outrora concedidos a determinadas corporações, por meio da atribuição injustificada da exclusividade de realização de um mister. Busca-se, em contraponto, evitar o exercício de atividades profissionais por pessoas não habilitadas, pondo em risco, assim, o interesse coletivo.

A liberdade de profissão, assevera Pontes de Miranda, “não pode ir ao ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até o ponto de se abster o Estado de firmar métodos de seleção” (MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda de 1969. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 542).

Fácil perceber, do exposto, que o ordenamento constitucional conferiu à lei, precipuamente, a incumbência de estabelecer restrições ao livre exercício profissional.

Nota-se, ademais, que a restrição ao livre exercício de trabalho, ofício e profissão está condicionada à manutenção da ordem pública, entendida esta como sendo a situação fática de respeito aos interesses da coletividade e aos direitos individuais que o Estado assegura, pela Constituição da República e pelas leis, a todos os membros da Comunidade.

Neste sentido é o voto do Ministro César Peluzo quando do julgamento do RE 511.961, cite-se:

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do art. 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício da profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 213, Pub. 13/11/2009).

Por seu turno, os conselhos profissionais atuam por delegação do Poder Público na fiscalização da atividade profissional, mediante autorização legislativa e têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias.

Como órgãos da administração pública, aos conselhos profissionais é dada uma parcela do poder regulamentar, sempre tendo em vista dar aplicação ao comando legal.

Todavia, tem-se que, por vezes, as leis que regulamentam as profissões se apresentam como instrumentos de baixa densidade normativa, abrindo espaço para uma



maior atuação regulamentar dos órgãos públicos que possuam os elementos técnico-científicos necessários para a execução da lei.

No caso da regulamentação profissional, é razoável inferir que os conselhos de fiscalização das profissões são os órgãos adequados para a expedição de instrumentos que viabilizem o que já foi normatizado pelo legislador, através da lei de regulamentação da profissão.

No caso dos autos, tem-se que o *caput*, do art. 3º, da Lei nº 12.378/10, ao dispor que "os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional", limitou-se a delinear que o campo atuação do profissional em arquitetura e urbanismo deverá estar previsto em norma pública que defina as diretrizes curriculares nacionais da profissão.

Ora, é evidente que os campos de atuação profissional devem observar as diretrizes curriculares nacionais, sob pena de se valorizar a prática profissional dissociada da teoria acadêmica.

Por seu turno, o legislador, quando defere ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil a competência para dispor sobre áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas (art. 3º, § 1º), assim o faz desde que se observe o *caput* do referido artigo, ou seja, o CAU somente poderá listar determinada área de atuação como privativa quando tal esfera de atuação seja definida nas diretrizes curriculares como sendo de formação do arquiteto ou urbanista.

Quanto ao § 2º, do mesmo art. 3º, tem-se que apenas se revela a preocupação do legislador com a proteção da coletividade já identificada pelo Supremo Tribunal Federal como um fator constitucionalmente válido de limitação do direito ao livre exercício de ofícios e profissões.

Neste contexto, percebe-se que o campo de atuação do Conselho está limitado por ato de ordem pública que, tendo em vista a formação técnica do profissional

e a salvaguarda dos interesses da coletividade, institui as diretrizes curriculares do curso de Arquitetura e Urbanismo. Não há, assim, que se falar em afronta ao livre exercício de ofício ou profissão e ao princípio da legalidade, haja vista ser o Conselho Profissional o órgão legítimo para, no uso do poder regulamentar, dispor, dentro dos parâmetros gerais fixados em lei, sobre o correto exercício da profissão.

Por fim, verificada a ausência de ofensa constitucional nas normas questionadas, tem-se que qualquer oposição à Resolução CAU/BR nº 51/2013 deverá ser manejada em ação própria, posto envolver questão atinente à legalidade da norma, inviável, portanto, de ser tratada mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade.

### III – DA EDIÇÃO DA LEI N.º 13.369, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESIGNER DE INTERIORES E AMBIENTES

Importa destacar, por oportuno, que recentemente foi promulgada a Lei n.º 13.369/16 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, cite-se:

LEI Nº 13.369, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Art. 1.º É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de designer de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2.º Designer de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 3.º (VETADO).

Art. 4.º Compete ao designer de interiores e ambientes:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitadas os



projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX - prestar consultoria técnica em design de interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao design de interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao design de interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

Art. 5.º O designer de interiores e ambientes, no exercício de suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I - pela conduta ética;

II - pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III - pela sustentabilidade;

IV - pela responsabilidade social;

V - pela segurança dos usuários, evitando a exposição desses a riscos e potenciais danos.

Art. 6.º (VETADO).

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º (VETADO).

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por meio desta lei, ocorre o efetivo reconhecimento da profissão, estabelecendo competências e fixando os princípios que devem ser observados no exercício profissional, nos termos do art. 5.º, XIII, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que a lei não cria uma reserva de mercado, pois não exige formação específica para atuar na área de design de interiores, sendo inclusive objeto de veto Presidencial disposição em contrário, cite-se:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 97, de 2015 (nº 4.692/12 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Cidadania, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Arts. 3º, 7º e 8º**

“Art. 3º O exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I - **Design** de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - **Design** de Ambientes, na especificidade de interiores;
- IV - Arquitetura e Urbanismo.”

“Art. 7º É assegurado por esta Lei, em todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em **design** de interiores:

- I - ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em **design** de interiores oficialmente reconhecido;
- II - ao portador de diploma de habilitação específica expedido por instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Art. 8º As atividades de técnico em **design** de interiores serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta Lei.”

**Razões dos vetos**

“Os dispositivos incidem em violação ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, ao instituírem limitações e vedações ao exercício profissional por terceiros, e sem consonância com o comando constitucional apontado.”

**Art. 6º**

“Art. 6º O projeto do **designer** de interiores é considerado obra intelectual, garantidos os direitos autorais deste e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.”

**Razões do veto**

“O dispositivo, como proposto, poderia afetar o exercício, por terceiros, de seu direito de propriedade, além de violar o ato jurídico perfeito e afrontar o princípio da livre iniciativa, em confronto com os artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 170, da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.



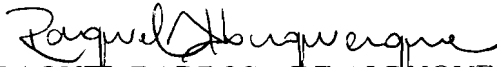
Por todo o exposto, observa-se que houve uma clara separação das atividades privativas da Arquitetura e do Urbanismo daquelas realizadas pelos designers de interiores, dentro de uma discussão técnica, sempre objetivando a segurança da sociedade.

#### IV – CONCLUSÃO

São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos e considerações que, a título de informações, sugiro sejam apresentados ao Supremo Tribunal Federal.

À consideração superior.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

  
RAQUEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA DA UNIÃO